



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2020, em que é recorrente **Arinze Martin Undebunam** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 28/2026

(Autos de Amparo 9/2020, Arinze Martin Undebunam v. Presidente do STJ, condenação a multa por litigância de má-fé por colocação abusiva de recurso de amparo camuflado contra decisão tirada em sede de recurso de amparo, deduzindo pretensão totalmente desprovida de fundamento)

I. Relatório

1. O Senhor Arinze Martin Undebunam veio a este Tribunal pedir amparo, atribuindo condutas lesivas dos seus direitos, liberdades e garantias, à Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

1.1. Ocorre que o seu pedido de amparo, por razões que foram devidamente fundamentadas no *Acórdão 11/2026, de 3 de março de 2026, Arinze Martin Undebunam v. Presidente do STJ, Inexistência de violação do direito ao recurso pelo Presidente do STJ ao Presidente do STJ ao ter indeferido a reclamação do recorrente alegando que estaria documentalmente provado que o reclamante tinha sido notificado no dia 23 de dezembro de 2019, não merecendo censura a rejeição do recurso interposto no dia 6 de janeiro de 2020, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 36, 26 de março de 2026, pp. 137-146, não mereceu provimento na fase de mérito;*

1.2. Circunstância que o terá motivado a lançar mão de um pedido de arguição de nulidade para, aparentemente, obter uma decisão que desse provimento ao recurso que interpôs, tentando reverter esse aresto do Tribunal Constitucional, alegando que ao julgar improcedente o seu recurso o Tribunal Constitucional teria legitimado o seu pedido de arguição de nulidade e de aplicação da lei mais favorável ao arguido; isto porque, respetivamente, asseverou que:

1.2.1. No caso dos autos não teriam sido cumpridas formalidades de citação e notificação pela Secretaria da Cadeia Central da Praia;

1.2.2. Os factos teriam ocorrido em 2018, o recurso conhecido em 2019 e a reclamação seria de 2020, com base na lei anterior;

1.2.3. À data dos factos o prazo de recurso era de dez dias, significando isso que atendendo nessa data, pela certidão da Cadeia Central, o recurso do recorrente não seria admitido por extemporaneidade;

1.2.4. O referido acórdão do TC teria sido proferido à luz da lei nova, ou seja, depois da alteração ao CPP, cujo regime de contagem dos prazos para a prática de atos no processo seria mais favorável ao arguido, passando a ser de quinze dias, em vez de dez dias (artigo 442 do CPP).

1.2.5. A seu ver, daí resultaria que à data da apreciação do mérito do recurso do recorrente, com a entrada em vigor da nova lei, o seu recurso seria tempestivo, uma vez contabilizado o novo prazo de 15 dias;

1.2.6. Devendo por isso o acórdão que não admitiu o seu recurso ser declarado nulo, por não garantir os direitos fundamentais do recorrente e ter dado aos artigos que cita na sua reclamação, interpretação contrária à lei e à constituição.

1.2.7. Termina o seu arrazoado pedindo que a presente arguição de nulidade de acórdão e a aplicação da lei mais favorável seja julgada procedente, por ser tempestiv[a], e, em consequência, seja alterad[o] o [A]córdão 11/2026, de 3 de março, por outro que aplique a lei mais favorável ao arguido e ordene a admissão do recurso do recorrente junto ao STJ.

2. A sua impugnação foi apreciada pelo *Acórdão 19/2026, de 19 de março, Arinze Martin Undebunam v. Presidente do STJ, indeferimento liminar de arguição de nulidade do Acórdão 11/2026, por manifesta ausência de base legal*, Rel: JCP Pina Delgado, tendo o Coletivo decidido: a) rejeitar liminarmente o incidente pós-decisório inominado, por falta de fundamento legal; b) Notificar o recorrente para, no prazo de dois dias, responder,

em querendo, ao que é pontuado no parágrafo 2.4. desta decisão em relação à litigância de má-fé, apresentando argumentação que julgar necessária;

2.1. Esta decisão foi notificada ao recorrente no dia 23 de março às 10:56;

2.2. No entanto, verifica-se que o requerente optou por manter-se em silêncio até à data da apreciação desta questão.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 1 de abril e subsequentemente para o dia 10 de abril, ambos de 2026, nessa última data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. De acordo com o que resulta do acórdão de indeferimento liminar do incidente pós-decisório protocolado,

1.1. O recorrente nos autos terá incorrido em prática processualmente censurável na medida em que utilizou um incidente pós-decisório para obter decisão de admissão de recurso de amparo, apresentando um pedido de arguição de nulidade de acórdão, junto a esta Corte, sem ter indicado sequer o artigo da lei processual ao abrigo do qual lhe seria permitido interpor o competente incidente pós-decisório, o artigo 577 do CPC. Resultando da argumentação exposta pelo reclamante, que este, aparentemente, teria utilizado o recurso constitucional de amparo, contra uma decisão tirada do Tribunal Constitucional em sede de amparo, com o intuito de obter a reapreciação da decisão de admissão, por esta não ter ido ao encontro das suas pretensões, ancorando-se em supostos factos novos que determinariam decisão diferente;

1.1.1. O que levou a que fosse adiada a produção dos efeitos do acórdão prolatado por este Tribunal Constitucional;

1.1.2. A conduta do recorrente gerou danos e custos ao Tribunal Constitucional, posto que este órgão judicial foi obrigado a desviar-se da sua agenda de julgamentos e de redação de acórdãos, suspendendo a análise de vários outros processos urgentes, muitos dos quais, com arguidos presos, para apreciar o mérito das pretensões do recorrente e

decidir o incidente por ele colocado, e da elevada censurabilidade de atos que, maliciosamente, podem conduzir o Tribunal Constitucional a laborar em erro;

2. A multa por litigância de má-fé encontra-se prevista tanto na Lei do Tribunal Constitucional, como no Código de Processo Civil, aplicáveis respetivamente por força do artigo 134 do primeiro diploma e do artigo 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.1. No primeiro caso, remete-se para o artigo 94, parágrafo sexto, referente a outro processo constitucional, nos termos do qual “quando entender que alguma das partes deve ser condenada como litigante de má-fé, o relator dirá nos autos, sucintamente, a razão do seu parecer e mandará ouvir o interessado por dois dias”, o qual, nos termos do artigo 134, é aplicável no quadro da doutrina da triangulação adotada por esta Corte Constitucional (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 3.1.2).

2.2. No segundo caso, remete-se para o artigo 420 do CPC.

3. O qual, desde logo, considera litigante de má-fé, quem,

3.1. De um ponto de vista objetivo, tiver deduzido pretensão ou oposição, cuja falta de fundamento não ignorava; e/ou tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais para a decisão da causa; e/ou tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, de entorpecer a ação da justiça ou de impedir a descoberta da verdade;

3.2. De um ponto de vista subjetivo, atua com dolo ou negligência grave.

4. No caso em apreço o recorrente adotou grave comportamento de articular factos e argumentos novos e aparentemente falsos, que não constam do processo, para obter ganho de causa no Tribunal,

4.1. Que se prende com as afirmações feitas na sua peça de reclamação, nomeadamente:

4.1.1. De que no caso dos autos não teriam sido cumpridas as formalidades legais de citação e notificação pela secretária da Cadeia Central da Praia.

4.1.2. Os factos teriam ocorrido em 2018, o recurso conhecido em 2019 e a reclamação seria de 2020, com base na lei anterior;

4.1.3. À data dos factos o prazo de recurso era de dez dias, significando isso que atendendo à data dos mesmos, pela certidão da Cadeia Central o recurso do recorrente não seria admitido por extemporaneidade;

4.1.4. No entanto, o referido acórdão do TC teria sido proferido à luz da lei nova, ou seja, depois da alteração ao CPP, cujo regime de contagem dos prazos para a prática de atos no processo seria mais favorável ao arguido, passando a ser de quinze dias, em vez de dez dias (artigo 442 do CPP);

4.1.5. Donde resultaria que à data da apreciação do mérito do recurso do recorrente, com a entrada em vigor da nova lei, o seu recurso seria tempestivo, uma vez contabilizados o novo prazo de 15 dias.

5. Através do aresto que rejeitou a sua reclamação o Tribunal Constitucional determinou inequivocamente que o recorrente ao atacar a decisão reclamada, trazendo factos novos que não constam do processo, imputando condutas lesivas ao próprio Tribunal Constitucional com base em argumentos que fogem a toda a razoabilidade e desconsiderando posições que o Tribunal Constitucional já tinha assentado, incorre em comportamento processualmente reprovável, na medida em que estar-se-ia perante uma possível articulação de alegações de facto e de direito sem o mínimo de fundamento no processo, o que constituiria uma grave forma da litigância de má-fé, cuja consequência seria a aplicação de multa, como previsto no artigo 420 do Código de Processo Civil de Cabo Verde, *ex vi* do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional (*Acórdão 17/2026, de 17 de março, Jorge Radi Semedo Tavares v. TRS, Indeferimento liminar de Incidente Pós-Decisório Inominado dirigido contra o Acórdão TC 07/2026, de 24 de fevereiro, por extemporaneidade, Rel: JCP Pina Delgado*).

5.1. Tendo adotado tal conduta o recorrente agiu com dolo, na medida em que alegou ter havido violação de um direito público, nomeadamente judicial, pretendendo

algo completamente diferente e absurdo, ou seja, que o Tribunal se substitua ao órgão judicial para aplicar uma norma que não existia no momento em que a alegada conduta lesiva terá sido praticada, concedendo-lhe um amparo sem que exista violação de direito, correspondendo claramente a uma situação que já não é só de lide temerária, mas de verdadeira lide dolosa.

5.1.1. Nisso violou um dos deveres processuais previstos pelo número 1 do artigo 420 de não deduzir pretensão cuja falta de fundamento não ignorava, além dos importantes deveres gerais consagrados no artigo 8º, parágrafo primeiro, do CPC, “de agir de boa-fé e de usar uma conduta processual correta, nomeadamente não articulando factos contrários à verdade (...)”;

5.1.2. Em suma, o recorrente, assumindo comportamento típico de um *improbus litigator*, justifica atuação conforme deste Tribunal assente em determinação de má-fé processual substantiva, já que incidente sobre o próprio mérito do pedido de amparo.

6. A consequência de tal determinação é a aplicação de uma multa por litigância de má-fé.

6.1. Balizada essencialmente pelo artigo 144 do Código de Custas Judiciais, aplicável *ex vi* o artigo 94, parágrafo quarto, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, que permite a aplicação de multas por litigância de má-fé entre os 1.000\$CV (mil escudos) e os 100.000\$CV (cem mil escudos).

6.2. A determinação do valor sempre dependerá de uma ponderação que leve em consideração o grau de culpa de um sujeito processual; os prejuízos causados ao tribunal e ao interesse público; a prevenção geral e especial atinentes a qualquer regime sancionatório; a situação económica da sancionada e quaisquer outros fatores ponderosos que possam ser balanceados, respetivamente,

6.2.1. Se o recorrente incorre em dolo ou em mera negligência grave, consoante tiver havido uma adesão plena ao comportamento ilícito, pretendendo a produção desse resultado ou concebendo a possibilidade de ele ocorrer, ou preterição grave de deveres de diligência no sentido de estar obrigado a conhecer a ilicitude de um determinado comportamento, impelindo o autor, a de forma descuidada e leviana, ou, no limite,

pagando para ver se o seu comportamento contrário ao direito compensa, nomeadamente em função dos benefícios que dele pode extrair ou por acreditar que as consequências seriam reduzidas ou inexistentes;

6.2.2. Se do seu comportamento resultam danos para o Tribunal, quer assumam natureza tangível referente aos recursos despendidos para efeitos de autuação e distribuição das peças, combustível gasto nas notificações, luz elétrica consumida na preparação do julgamento, etc.; quer sejam de natureza mais intangível como o tempo perdido pelo JCR e pelos demais juízes para proceder ao julgamento e consequente desvio das responsabilidades que assumem perante outros processos, a maior parte dos quais com igual urgência decisória, ou os danos ocasionados ao interesse público que resultam do atraso na efetivação de decisões proferidas pelos tribunais judiciais ou pelo TC, causando uma sensação de descrédito generalizado do sistema.

6.2.3. Na medida em que os tribunais superiores, nomeadamente o Tribunal Constitucional, têm competências vastas e têm vários processos em tramitação. No caso desta Corte não só processos objetivos com impacto notório sobre a vida da República, como também inúmeros processos subjetivos que dizem respeito a direitos e interesses de titulares de direitos fundamentais. Por conseguinte, não é o espaço próprio para frivolidades ou expedientes processuais dilatatórios ou ilegais. Precisamente porque ocupa o Tribunal desnecessariamente com questões que, em bom rigor, não têm objetivos processuais legítimos, absorvem recursos públicos sem propósito e impedem que se dê a atenção devida a processos idóneos com notório prejuízo para os direitos de outras pessoas. De outra parte, a litigância que se exerce em tribunais superiores, marcada é certo por possibilidades amplas de defesa, tem limites, e não pode ter na sua base violações grosseiras ao dever de boa-fé dos sujeitos processuais, de tal sorte a promoverem falsidades processuais, procurando induzir o Tribunal em erro.

6.2.4. Por tais comportamentos não serem inócuos, eles devem ser desincentivados. Daí que se justifique, dentre os elementos de ponderação para a fixação da sanção de multa por litigância de má-fé, que se avalie as necessidades de prevenção especial, particularmente relevantes em casos de litigantes contumazes, e de prevenção geral, sobretudo em situações em que se esteja perante processos gratuitos, nos quais a ausência de taxas judiciárias é mais um incentivo à litigância frívola e abusiva;

6.2.5. Naturalmente, o Tribunal deverá igualmente considerar a situação económica do recorrente, nomeadamente ponderando o seu património, as remunerações e rendimentos que tenha, os seus encargos pessoais e familiares e as suas responsabilidades financeiras;

6.2.6. Residualmente, não será igualmente despidendo avaliar outros fatores, nomeadamente o contexto processual que enquadra o comportamento improbo e os interesses subjetivos em causa, ou qualquer outro fator ponderoso que se justifique considerar.

6.2.7. É com base nesses critérios que o Tribunal fixa o valor da multa aplicar à litigância de má-fé do recorrente.

6.3. A censurabilidade do comportamento é máxima porque,

6.3.1. Primeiro, não ignorando o propósito e as finalidades do incidente de arguição de nulidade e a despeito de seguidos alertas do Tribunal Constitucional resolveu insistir com a utilização da figura para reverter uma decisão de não-admissão de recurso de amparo, exortando este Coletivo a rever a sua posição;

6.3.2. Segundo, por ter articulado factos novos que não se encontram no processo e que não correspondem à verdade;

6.3.3. Por conseguinte, tratando-se de culpa assente em dolo evidente, justifica-se uma sanção exemplar.

6.4. Tendência que não é mitigada pela avaliação do segundo critério, na medida em que esse comportamento em sede pós-decisória acarretou prejuízos notórios para o Tribunal Constitucional, considerando que:

6.4.1. Por um lado, o JCR foi obrigado a suspender e adiar a apreciação de vários outros recursos e ações constitucionais, desviar os recursos humanos a ele afetos para apreciar as alegações do recorrente com a seriedade exigida, verificar autos longos e complexos folha por folha, analisar todas as alegações feitas pelo recorrente, e preparar mais um projeto de acórdão;

6.4.2. Cada JC teve de apreciar as mesmas questões paralelamente para que pudessem ter uma posição, e o Coletivo foi obrigado a reunir-se mais uma vez para, em conjunto, deliberar e apreciar as alegações espúrias do recorrente;

6.4.3. Do outro, os efeitos da decisão judicial tomada em processo penal foram retardados por força do expediente que o recorrente lançou mão;

6.5. Mais ainda reforçada essa tendência fica pela necessidade de se dissuadir o recorrente de insistir nesse tipo de conduta e, sobretudo, evitar que faça escola no nosso sistema judicial tais comportamentos processuais.

6.5.1. Por um lado, o que menos o sistema judicial precisa nesta fase é de uma utilização abusiva de incidentes pós-decisórios desprovidos de sentido, correspondendo a um verdadeiro abuso de direito que o recorrente deveria abster-se, já que promoveu a sua utilização como se fosse recurso ordinário formatado para obrigar este tribunal a admitir e reapreciar o mérito da sua decisão;

6.5.2. E, do outro, porque os efeitos de se admitir que não existem consequências de se tentar induzir, através da articulação de factos falsos ou da dedução de pretensões totalmente desprovidas de fundamento legal, o Tribunal Constitucional a laborar em erro seriam sistemicamente catastróficos.

6.6. Não tem o Tribunal Constitucional elementos completos sobre a situação financeira atual do recorrente e do seu agregado familiar, até porque instado a pronunciar-se sobre a possibilidade de aplicação de sanção por litigância de má-fé nada disse, e nada consta desses autos específicos, sobre essa matéria.

6.7. Mas, não deixa de considerar que se justifica uma maior tolerância em relação a esses excessos quando o processo-pretexto seja de natureza penal, estando em causa, como, neste caso, a liberdade ambulatoria da pessoa, caminhando no mesmo diapasão o facto de o Tribunal ainda dever exercer alguma pedagogia nesta matéria, antes de fixar as multas por litigância de má-fé em montantes mais próximos ao valor máximo.

7. Assim, considerando o grau de culpa do recorrente, os danos causados ao funcionamento do Tribunal Constitucional e ao interesse público da boa administração da

justiça, a necessidade de coibir esse tipo comportamento, e os fatores residuais elencados no ponto 6.6, fixa-se uma multa no valor de 45.000\$CV (quarenta e cinco mil escudos).

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem condenar o recorrente a uma multa de 45.000\$CV (quarenta e cinco mil escudos) por litigância de má-fé, considerando que deduziu pretensão totalmente desprovida de fundamento e fez dos meios processuais um uso manifestamente reprovável.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de abril de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 16 de abril de 2026.

O Secretário,

João Borges